



**CACIMBAS-PARAÍBA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CASA MARIA DO SOCORRO MELO**  
**CNPJ:08.579.973/0001-39**

Rua Josefa Ventura Leite, S/N – Centro – Cacimbas – PB, CEP: 58.698-000  
[cmcacimbas@bol.com.br](mailto:cmcacimbas@bol.com.br) – (83) 998570015

*Recebido em: 18/05/2017  
José Maria do Socorro Melo  
Câmara de Vereadores*

**Ofício nº 035/2017**

**(Notícia de Fato nº 041.2017.000051)**

**Cacimbas – PB, 11 de maio de 2017.**

EXMO. DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA  
**PEDRO ALVES DA NÓBREGA**  
PROMOTORIA DA COMARCA DE TEIXEIRA/PB

Excelentíssimo Promotor,

Sirvo-me do presente para, nos autos do procedimento epigrafado, prestar as informações necessárias a Defesa dos fatos narrados na NF epigrafada.

A princípio salutar ressaltar que o Sr. JOSÉ ARRUDA CRUZ (JUZA), não ocupa nenhuma cadeira neste Poder Legislativo, sendo esposo da vereadora Eliziana Arruda Cruz e tendo sido, o Sr. JOSÉ ARRUDA, no pleito eleitoral de 2016, candidato a vice-prefeito pela coligação contrária à qual fez parte o atual vereador presidente da Câmara Municipal de Cacimbas/PB.

Tais fatos, oposições político-partidárias, têm sido o motivo norteador da denúncia ora apreciada, posto que o denunciante de todo modo persegue seus opositores políticos, mesmo que para tal ato tenha que se utilizar de mentiras, histórias contraditórias e, pela própria narrativa, criadas.

Neste ínterim, reforço que, a defesa aqui ofertada tenta esclarecer os fatos, contudo, diante a confusa denúncia apresentada, posto que a conjectura dos fatos não apresentam nexos, nem muito menos sustentáculo jurídico condizente com o quadro fático no qual foi introduzido, a defesa se fará aportando a lei que rege o poder legislativo municipal, acostando, como forma de comprovação, cópia do Regimento Interno da Câmara Municipal para melhor verificação da verdade por parte de Vossa Excelência.

A princípio reporta-se a ilegitimidade e má-fé do denunciante que, no "DOS ATOS E FATOS" narrados em sua denúncia infundada roga-se um direito ao mesmo inconcebível, pois que somente aos pares do Parlamento Mirim é legitimado a PROPOSITURA "Requerimento".



**CACIMBAS-PARAÍBA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CASA MARIA DO SOCORRO MELO**

**CNPJ:08.579.973/0001-39**

**Rua Josefa Ventura Leite, S/N – Centro – Cacimbas – PB, CEP: 58.698-000**  
**[cmcacimbas@bol.com.br](mailto:cmcacimbas@bol.com.br) – (83) 998570015**

Tal fato sequer é considerado pelo Sr. Juza, posto que sua única intenção é, conforme já é do conhecimento de toda população cacimbense, realizar denúncias infundadas a fim de tentar "barganhar", caso alguém o tema e prefira o seu silêncio, favores políticos, fato este ao qual não se rendem os atuais membros da Mesa Diretora, haja a legalidade com a qual comandam os serviços legislativos.

Adentremos ao mérito, Excelência, para que melhor entendamos a má-fé que circunda a denúncia infundada.

O vereador Cícero Bernardo apresentou os requerimentos a denúncia acostados pelo Sr. Juza, tendo estes, conforme preceitua o Regimento Interno da Câmara Municipal levados a votação plenária.

Diante as discussões acirradas entre os pares que, entendiam desnecessários os requerimentos apresentados sob alegação de que o vereador estaria agindo com picuinhas políticas, alegando ainda os pares, de acordo com seus entendimentos, que os documentos solicitados nos requerimentos já se encontravam na Câmara para fiscalização, **reprovaram por votação plenária os requerimentos apresentados.** Nesse sentido, vejamos:

Dos Requerimentos.

Art. 130 – **Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.**

Art. 154 – **Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.**

Art. 63 – **O plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste regimento.**

Art.20 – Compete ainda ao Presidente:

**I – Executar as deliberações do Plenário;**

Art. 65 – **O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se trata de matéria de interesse particular seu ou de se cônjuge, ou de pessoa que seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro**



**CACIMBAS-PARAÍBA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CASA MARIA DO SOCORRO MELO**

**CNPJ:08.579.973/0001-39**

**Rua Josefa Ventura Leite, S/N – Centro – Cacimbas – PB, CEP: 58.698-000**  
**[cmcacimbas@bol.com.br](mailto:cmcacimbas@bol.com.br) – (83) 998570015**

grau, quando não votará.

Art. 201 – **Aprovado o pedido de informação pela Câmara**, será encaminhado por ofício ao Prefeito, que tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

Conforme simples análise dos artigos acima transcritos, vê-se que: a propositura "Requerimento" deve obrigatoriamente ir à votação plenária e que este, soberanamente, emite sua posição pela aprovação ou reprovação do mesmo.

Desta feita, caracterizada está a estrita legalidade utilizada pelo Presidente da Câmara na condução dos trabalhos do Parlamento Mirim, posto obedecer todo o trâmite disciplinado no Regimento Interno da Câmara, não havendo como se falar em arbitrariedade ou ilegalidade.

Ocorre na verdade que o denunciante usa do mandato de sua esposa e, através dela, tenta exercer na Câmara o cargo de vereador, sem responsabilidade e compromisso com o interesse comum, mas tão somente em interesse próprio, utilizando-se de "politicagem" dentro de um Poder que deve prezar pela seriedade do exercício dos cargos ocupados.

Dessa forma, na certeza do esclarecimento do caso, reiteramos votos de estima e apreço, colocando-nos ao inteiro dispor desta Douta Promotoria para qualquer demais informações que porventura V. Exa. considerar pertinente e, REQUEREMOS o arquivamento da denúncia, posto a falta de fundamentação fática e jurídica apresentada.

Atenciosamente,

**JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA**

**-Vereador Presidente-  
Biênio 2017/2018**